ASSEMBLEIA DELIBERATIVA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Conselho Executivo da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP Nacional) convoca seus associados efetivos e quites com seus deveres associativos, para Assembleia Geral Extraordinária por meio de votação **ELETRÔNICA**, a ser realizada no dia **9 de outubro de 2025 (quinta-feira),** com início às **9h e encerramento às 17h (horário de Brasília)**, abrangendo todo o território nacional, com a seguinte ordem do dia:

I. Deliberar sobre a proposta de acordo da Advocacia-Geral da União - AGU nos autos dos processos nº 0021357-94.2016.4.01.3400 e 0021358-79.2016.4.01.3400, que tem como objeto o pagamento das parcelas retroativas da GIFA – Gratificação de Incremento à Fiscalização e Arrecadação aos aposentados e pensionistas, que não foram contempladas no Mandado de Segurança.

II. Deliberar sobre o ingresso de ações judiciais de interesse dos seus associados em Juízo como substituto processual de seus associados e propor as ações coletivas cabíveis relativas constantes no **ANEXO I**.

Brasília, 6 de outubro de 2025.

Miguel Arcanjo Simas Nôvo
Presidente do Conselho Executivo

CONSIDERAÇÕES INDICATIVO 1

A Advocacia-Geral da União - AGU oferece acordo para todos os integrantes das Ações Coletivas nº 0021357-94.2016.4.01.3400 e 0021358-79.2016.4.01.3400, objetivando a conclusão e o encerramento das ações coletivas, que ainda estão em fase de conhecimento e sem qualquer previsão de pagamento.

Os processos têm como objeto o pagamento das parcelas retroativas da GIFA – Gratificação de Incremento à Fiscalização e Arrecadação aos aposentados e pensionistas, ou seja, os meses de julho a novembro de 2004, que não constaram no Mandado de Segurança impetrado em dezembro de 2004, objeto de acordo no ano de 2023.

A proposta é de 20% (vinte porcento) de deságio sobre o valor devido e devidamente reconhecido pela União Federal.

Somente associados efetivos e quites com os deveres associativos terão direito ao voto. O acordo é coletivo, logo irá prevalecer a decisão da assembleia para todos do processo.

INDICATIVO 1:

A Assembleia Geral Extraordinária da ANFIP Nacional, reunida em 9 de outubro de 2025, aprova, por maioria simples dos presentes, a proposta de acordo da Advocacia-Geral da União – AGU para encerrar os processos 0021357-94.2016.4.01.3400 e 0021358-79.2016.4.01.3400 com o pagamento do valor devido, com deságio de 20% (vinte porcento) sobre o valor reconhecido pela União Federal, tendo o seguinte destaque de honorários:

Associados:
- 11% para o escritório Mota & Advogados Associados (sendo 3% para a ANFIP)
- 4% para a advogada Aline Melo Franco

Não associados:
- 14% para o escritório Mota & Advogados Associados (sendo 4% para a ANFIP)
- 4% para a advogada Aline Melo Franco

a) SIM
b) NÃO
c) ABSTENÇÃO

CONSIDERAÇÕES INDICATIVO 2:

Considerando a legitimidade da ANFIP para propor ações judiciais coletivas em defesa dos direitos e interesses de seus associados e considerando a necessidade de assegurar adequada representação e tutela jurisdicional aos filiados, mediante listagem de substituído, submete-se à deliberação o ajuizamento de novas ações coletivas em nome dos associados da ANFIP, com o objetivo de resguardar e garantir seus direitos.

Somente associados efetivos e quites com os deveres associativos terão direito ao voto. Os processos são coletivos, logo irá prevalecer a decisão da assembleia para todos do processo.

INDICATIVO 2 :

A Assembleia Deliberativa, aprova por maioria simples dos presentes, a o ajuizamento de novas ações coletivas em nome dos associados da ANFIP constantes no ANEXO deste Edital.

d) SIM
e) NÃO
f) ABSTENÇÃO

ANEXO I

1. MELHOR BENEFÍCIO. A opção pelo melhor benefício para o servidor público — especialmente aqueles que ingressaram até 31 de dezembro de 2003 — está no centro de uma disputa jurídica e administrativa. A Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu art. 20, §2º, inciso II, prevê expressamente a possibilidade de escolha pelo critério de cálculo mais vantajoso: integralidade e paridade ou média aritmética das remunerações. No entanto, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem restringido essa escolha em prejuízo dos AFRFB que tem direito a opção pelo melhor benefício;

2. MÉDIA TURBINADA. Incluir, no cálculo da média para efeitos de aposentadoria, vantagens financeiras de caráter remuneratório decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, tais como 3,17%, 28,86%, GEFA, GIFA e etc;

3. REVISÃO DE APOSENTADORIAS PELA MÉDIA. Revisão de aposentadorias, e reflexos nas pensões, decorrente de recálculo da média para a inclusão vantagens financeiras de caráter remuneratório decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, tais como 3,17%, 28,86%, GEFA, GIFA e etc;

4. MÉDIA DO BENEFÍCIO ESPECIAL. Fazer repercutir no cálculo da média para apuração do Benefício Especial a inclusão vantagens financeiras de caráter remuneratório decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, tais como 3,17%, 28,86%, GEFA, GIFA e etc;

5. IR SOBRE O BENEFÍCIO ESPECIAL. Natureza do Benefício Especial. O Benefício Especial é uma compensação financeira prevista no art. 3º da Lei nº 12.618/2012, destinada a servidores que contribuíram para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) acima do teto do INSS antes de migrarem para o regime complementar. Por isso, muitos juristas defendem que ele não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma restituição compensatória. Tese contra a tributação. O argumento central contra a incidência de IR é que o benefício tem natureza indenizatória, e não remuneratória. Trata-se de um "mecanismo de justiça contributiva e equilíbrio atuarial", e não de renda tributável. Sobre tal mecanismo, mesmo em oposição às regras estabelecidas pela Receita Federal em face da exação por ela determinada, já existem decisões favoráveis a Tese, como é o caso das ações da AJUFE, ANAMATRA, ANMP, e outras;

6. UM TERÇO DE FÉRIAS. Integração à remuneração. No julgamento do Recurso Extraordinário 1.072.485/PR (Tema 985), o STF decidiu que: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias". Assim, plausível o requerimento para a inclusão da parcela de um terço de férias no cálculo das médias para efeito de aposentadoria pela média e do Benefício Especial pela média, pelo menos a partir de 15 de setembro de 2020, tese reafirmada pelo STF no julgamento dos EdlTema985;

7. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS PARA O PSS DO RPPS. O reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1.384.562 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) marca um momento decisivo na discussão sobre a constitucionalidade da progressividade das alíquotas previdenciárias aplicadas aos servidores públicos, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência). Ao reconhecer a repercussão geral (Tema 1226), o STF sinaliza que a decisão tomada nesse caso servirá de referência para todos os tribunais do país, afetando milhares de servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A ideia é ajuizar ação a fim de interromper a prescrição;

8. PARCELA "OPÇÃO". O artigo 193 da Lei 8.112/1990 permitia ao servidor que exercesse função de direção, chefia ou cargo em comissão por determinado tempo incorporar parte da remuneração desse cargo aos proventos de aposentadoria. Essa regra foi revogada pela Lei nº 9.527/1997, e posteriormente limitada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que passou a vincular os proventos ao cargo efetivo. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) decidiu que, se o servidor preencheu os requisitos para a incorporação da "opção" antes de 18/01/1995, é indevida a exclusão da vantagem, mesmo que tenha se aposentado depois da EC 20/1998;

9. PARIDADE DE PENSÕES POR MORTE. A Emenda Constitucional nº 41/2003 garantiu expressamente o direito à paridade aos pensionistas de servidores públicos que já recebiam a pensão por morte ou que já tinham direito adquirido a recebê-la antes da sua entrada em vigor (31/12/2003); por sua vez, a Emenda Constitucional nº 47/2005 também estendeu o direito à paridade às pensões por morte cujo servidor tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998 e se aposentado com integralidade e paridade com base em seus critérios. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que realmente há direito à paridade nestes casos (Tema 396). Como a Emenda Constitucional nº 103 revogou o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, é provável que a União tenha deixado de aplicar a paridade nas pensões concedidas a partir de 13/11/2019, ou tenha calculado erroneamente as concedidas anteriormente;

10. LICENÇA-PRÊMIO. Conversão em Pecúnia – Ação já sedimentada juridicamente, mas que precisa ser reajuizada para contemplar os AFRFB que se aposentaram nos últimos 5 anos;

11. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E PENSÃO. Ação para evitar a repercussão de empréstimos consignados contratados pelo AFRFB falecido nas pensões por morte;

12. EXCLUSÃO DO BE DO TETO CONSTITUCIONAL. Considerada a sua natureza compensatória é de se requerer a exclusão do BE da glosa do teto

constitucional;

13. BÔNUS DE EFICIÊNCIA – verificar aplicação do INPC pata ativos BE e aposentados FUNPRESP Conforme disposto na Lei 12.618/2012, com alteração dada pela Lei n°14.463/2022, o valor do BE é reajustado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Este índice atualmente é o INPC. A Portaria Interministerial MPS/MF Nº 6, DE 10 de janeiro de 2025, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria do RGPS, e por consequência o valor do BE, serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2025, em 4,77%. Este percentual será menor apenas na hipótese de a data de início dos benefícios concedidos ser ao longo de 2024;

14. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O RPPS SOBRE PENSÕES – Alteração da regra que considerava a fração da pensão isoladamente para efeitos previdenciários passando a considerar o valor integral da pensão para esta finalidade, o que gera maior exação para os pensionistas.